ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

**Ementa:**

Institui o Programa "Linha Rosa" no âmbito do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Natal, com a disponibilização de veículos de uso exclusivo para mulheres nos horários de maior demanda, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,** Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Linha Rosa" no âmbito do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Natal, com o objetivo de disponibilizar veículos de uso exclusivo para mulheres nos horários de maior demanda, como medida de prevenção e combate ao assédio e à importunação sexual no transporte público.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Linha Rosa: veículo do sistema de transporte coletivo urbano destinado exclusivamente ao embarque e permanência de mulheres durante os horários de maior demanda;

II – horários de maior demanda: os períodos compreendidos entre 6h (seis horas) e 9h (nove horas) e entre 17h (dezessete horas) e 20h (vinte horas), nos dias úteis;

III – identificação visual: sinalização externa, em cor rosa, que permita a pronta identificação do veículo como integrante do Programa Linha Rosa.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio do órgão municipal responsável pela gestão do transporte público, determinará as linhas e itinerários que contarão com veículos do Programa Linha Rosa, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as rotas com maior índice de lotação nos horários de pico;

II – prioridade para as rotas com maior registro de ocorrências de assédio ou importunação sexual;

III – garantia de que a disponibilização de veículos exclusivos não prejudique a frequência e a regularidade do serviço convencional nas linhas atendidas.

**§ 1º** O Poder Executivo poderá alterar os horários previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei, mediante ato normativo próprio.

**§ 2º** A implementação do Programa poderá ser realizada de forma gradual, em fases, conforme plano operacional elaborado pelo órgão gestor do transporte público municipal.

**Art. 4º** A utilização dos veículos do Programa Linha Rosa é facultativa, sendo assegurado às mulheres o direito de optar livremente pelo uso de qualquer veículo do sistema de transporte coletivo convencional.

**Art. 5º** Além das mulheres, será permitido o acesso aos veículos do Programa Linha Rosa:

I – crianças de até 12 (doze) anos de idade, quando acompanhadas por mulher;

II – pessoas com deficiência, quando acompanhadas por mulher na condição de cuidadora ou acompanhante;

III – agentes de segurança pública e de fiscalização, no exercício de suas funções;

IV – os operadores do veículo, independentemente de gênero, mas preferencialmente mulheres.

**Art. 6º** Os veículos do Programa Linha Rosa deverão conter:

I – identificação visual externa, em cor rosa, com a inscrição “Linha Rosa – Exclusivo para Mulheres”;

II – cartazes informativos sobre os canais de denúncia de assédio e importunação sexual, incluindo o Disque 180 e o número 190;

III – informações sobre a Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que tipifica o crime de importunação sexual.

**Art. 7º** Compete às empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Natal:

I – disponibilizar os veículos necessários ao funcionamento do Programa, devidamente identificados, nas linhas e horários definidos pelo Poder Executivo;

II – capacitar seus operadores e colaboradores quanto aos objetivos e procedimentos do Programa;

III – realizar campanhas educativas junto aos usuários do transporte coletivo sobre a prevenção ao assédio e à importunação sexual;

IV – manter registro das ocorrências comunicadas nos veículos do Programa e encaminhá-las ao órgão gestor do transporte público municipal.

**Parágrafo único.** As obrigações previstas neste artigo serão incorporadas aos contratos de concessão ou permissão vigentes e futuros, na forma da regulamentação.

**Art. 8º** A fiscalização do cumprimento desta Lei compete ao órgão municipal responsável pela gestão do transporte público, com o apoio da Guarda Municipal, na forma da regulamentação.

**Art. 9º** O usuário que descumprir a restrição de acesso ao veículo da Linha Rosa será orientado pelos operadores do veículo ou pelos agentes de fiscalização a desembarcar e utilizar o próximo veículo convencional disponível.

**Parágrafo único.** Nos primeiros 60 (sessenta) dias de funcionamento do Programa em cada linha, a fiscalização terá caráter exclusivamente educativo.

**Art. 10.** O Poder Executivo promoverá, em conjunto com os órgãos municipais de políticas para as mulheres e de segurança pública, campanhas permanentes de conscientização e combate ao assédio sexual no transporte coletivo, de forma complementar ao Programa Linha Rosa.

**Art. 11.** O órgão gestor do transporte público municipal elaborará relatório anual de avaliação do Programa Linha Rosa, contendo, no mínimo:

I – número de linhas e veículos atendidos;

II – estimativa de usuárias atendidas;

III – evolução dos registros de ocorrência de assédio e importunação sexual no transporte público municipal;

IV – pesquisa de satisfação das usuárias.

**Parágrafo único.** O relatório de que trata o caput será encaminhado à Câmara Municipal de Natal e disponibilizado para consulta pública no portal eletrônico da Prefeitura.

**Art. 12.** A manutenção do Programa Linha Rosa será reavaliada a cada 2 (dois) anos, com base no relatório, podendo ser ampliado, reduzido ou extinto por ato do Poder Executivo, conforme a evolução dos indicadores de segurança no transporte público.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta no que couber.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2026.

Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Dados: 2026.02.24 09:41:28 -03'00'

**Cláudio Custódio**

**Vereador de Natal**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir medida concreta e urgente de proteção às mulheres natalenses que utilizam diariamente o transporte coletivo urbano, onde estão expostas a elevados índices de assédio e importunação sexual, especialmente nos horários de maior lotação.

Pesquisa realizada pela Prefeitura de Natal (SEMUL/Instituto Perfil, 2018) com 800 mulheres em paradas de ônibus das quatro zonas administrativas revelou que 67,24% das entrevistadas já presenciaram alguma forma de assédio sexual no transporte coletivo. Na Zona Norte, o índice atinge 82,52%. As formas mais frequentes são toques propositais (61,34%), olhares inconvenientes (45,35%), cantadas (39,78%) e toques no corpo (35,50%).

Em 2025, casos graves de importunação sexual nos ônibus circulares da UFRN geraram crise pública, com dezenas de denúncias registradas na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM). No cenário nacional, o Instituto Patrícia Galvão/Locomotiva (2019) revelou que 97% das brasileiras já sofreram assédio em algum tipo de transporte e apenas 26% se sentem seguras no transporte público. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou crescimento de 107% nos casos de importunação sexual entre 2021 e 2023.

A medida proposta encontra sólido respaldo constitucional. O art. 30, inciso V, da Constituição Federal confere ao Município competência expressa para organizar e prestar o serviço de transporte coletivo de interesse local. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.351.379 (2ª Turma, 2022), declarou constitucional lei municipal do Rio de Janeiro que reserva espaço para mulheres no BRT, reconhecendo que a norma concretiza comandos constitucionais de proteção a grupos sociais vulneráveis. Anteriormente, na ADC 19 (Lei Maria da Penha) e na ADPF 186 (cotas raciais), o STF já havia firmado que ações afirmativas não constituem discriminação, mas sim efetivação do princípio da igualdade material.

No plano internacional, a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996) obriga o Brasil a adotar medidas de prevenção da violência contra a mulher em espaços públicos, e a CEDAW (Decreto nº 4.377/2002) estabelece que medidas especiais temporárias para acelerar a igualdade não configuram discriminação. A Lei Federal nº 13.718/2018, ao agravar a pena de importunação sexual quando praticada em transporte público, confirma o reconhecimento pelo legislador federal do risco específico nesses ambientes.

A iniciativa segue tendência nacional consolidada. O Rio de Janeiro opera vagões femininos desde 2006; Brasília mantém vagão feminino no metrô desde 2012 e BRT Mulher desde 2019; Belo Horizonte possui lei em vigor desde 2016; Ribeirão Preto e Sorocaba aprovaram e implementaram ônibus exclusivos para mulheres em 2025. No próprio Rio Grande do Norte, a Lei Estadual nº 12.191/2025 já estabeleceu prioridade para mulheres em ônibus intermunicipais.

Cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei respeita integralmente a separação de

competências entre os Poderes. O texto limita-se a instituir o Programa e fixar suas diretrizes gerais, delegando ao Poder Executivo a definição das linhas e itinerários, a elaboração do plano operacional de implementação gradual, a eventual alteração dos horários de funcionamento por ato normativo próprio e a regulamentação da lei. Desta forma, preserva-se a prerrogativa do Executivo de gerir o serviço público de transporte sem que o Legislativo avance sobre matéria de cunho administrativo-operacional.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2026.

Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Dados: 2026.03.24 09:41:52 -03'00'

**Cláudio Custódio**

**Vereador de Natal**